



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.004572/95-73
Recurso nº 320.324 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.347 – 3ª Turma
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria II - VALOR ADUANEIRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 1994

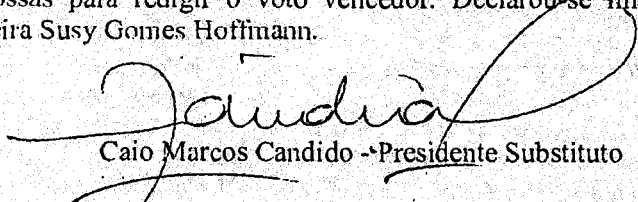
VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Valor de transação de importador vinculado não aceito pela fiscalização. A interessada não demonstrou que o valor declarado não foi influenciado pela vinculação.

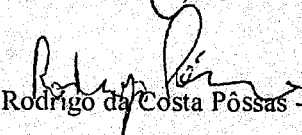
Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora), Rodrigo Cardozo Miranda, Leonardo Siade Manzan e Maria Teresa Martínez López, que dele não conheciam. A Conselheira-Relatora, ressaltando sua posição contrária, consignará as razões pelas quais o recurso foi conhecido, dispensando-se assim a designação de Conselheiro-Redator de voto vencedor. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora), Rodrigo Cardozo Miranda, Leonardo Siade Manzan e Maria Teresa Martínez López que negavam provimento. Designado o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas para redigir o voto vencedor. Declarou-se impedida, em razão da parte, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Caio Marcos Candido - Presidente Substituto


Nanci Gama - Relatora


Rodrigo da Costa Pôssas - Redator Designado

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Candido.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento do artigo 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais anteriormente em vigor, em face do acórdão 303-29326 que, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ora Recorrido, cuja ementa é a seguinte:

"Valoração Aduaneira.

Não se caracterizou com prova, a suspeita da fiscalização da ocorrência de subfaturamento no preço das mercadorias importadas.

O valor de transação admitido como o correto pelo fiscal autuante foi fruto de tempestiva retificação solicitada pelo importador e concedida pela SECEX anteriormente à autuação. Não poderia assim, ser considerado como valor de transação para aplicação do 1º método de valoração pela fiscalização. As razões, quaisquer que fossem, que justificassem a administração aduaneira colocar sob suspeição o preço de transação, em razão da vinculação entre os intervenientes, necessariamente deveriam conduzir os rumos da investigação no sentido de identificar o correto valor aduaneiro, para, em seguida, poder utilizar um dos métodos indicados nas normas.

Recurso Voluntário Provido."

Em seu recurso especial a Procuradoria aponta que a decisão recorrida diverge da prolatada pela Primeira Câmara, acórdão nº 301.28186, cuja ementa é a seguinte:

"Imposto de Importação.

1 Valor Aduaneiro. A utilização do primeiro método de valoração aduaneira para operações entre empresas vinculadas só se admite quando o importador demonstra que a vinculação não influenciou o preço. O ônus dessa prova recai sobre o importador. Na ausência de elementos que possibilitem a valoração pelos métodos segundo ou quinto, afigura-se legítima a utilização do sexto método, adotando-se o valor já anteriormente conhecido.

2 - Correção com base na TRD - Inaplicável pois não pode servir de base para a correção monetária.

Recurso provido parcialmente."

O recurso foi admitido por despacho de fls 122/123, que assim fundamentou a sua conclusão: "No julgado citado como paradigma pela requerente (fls. 114 a 120), a matéria analisada é semelhante, tratando-se, da mesma forma, de exigência de tributos na importação de bens por empresa vinculada à exportadora, cujos preços foram impugnados pela Fiscalização. Nesse caso, considerou-se que são devidos os tributos, entendendo-se que a utilização do primeiro método de valoração, para operações entre empresas vinculadas, não influenciou o preço, sendo o ônus de tal prova do importador."

O contribuinte devidamente intimado apresentou suas contra-razões requerendo que o recurso não fosse admitido diante da ausência de voto divergente ou no mérito seja-lhe negado provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preliminarmente, ao analisar os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Especial de Divergência, entendi por não conhecê-lo, pelas razões que passo a aduzir.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, sob o fundamento, como se pode constatar de sua ementa, que o valor de transação, admitido como correto pelo fiscal autuante, foi fruto de tempestiva retificação, a qual além de ter sido solicitada pelo importador anteriormente à autuação, também fora concedida pela SECEX anteriormente à mesma.

No entanto, a fiscalização, ao lavrar o auto de infração em epígrafe, ignorou o fato de o valor aduaneiro já ter sido objeto de retificação aprovada pela SECEX, não justificando, dessa forma, o fato da mesma coloca-lo em suspeição. Logo, o lançamento foi julgado como sendo insubsistente diante da ausência de qualquer evidência da prática de subfaturamento.

Por sua vez, é fácil notar que o acórdão apontado como paradigma trata de métodos de valoração aduaneira e sua aplicação, o que não guarda qualquer relação com o acórdão recorrido, o qual, repita-se, cancelou a autuação por inexistência da prática de subfaturamento, eis que, inclusive, o valor que motivou a fiscalização a suspeitar do valor aduaneiro, havia sido objeto de retificação aprovada pela SECEX.

Como se verifica, as questões apontadas decorrem de fatos e circunstâncias totalmente dispares. não havendo, ao ver desta Conselheira Relatora, nenhuma similitude entre as premissas que levaram a uma conclusão divergente.

Com efeito, entendo que, para que a divergência seja motivo apto a justificar o cabimento do recurso especial, não basta que as conclusões a que se chegaram os acórdãos confrontados sejam distintas, mas que as premissas fáticas, que levaram às referidas decisões, sejam as mesmas.

Por esses motivos, não conheci o Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional.

No entanto, restei vencida quanto à sua admissibilidade, eis que a divergência foi entendida como devidamente configurada, eis que o acórdão paradigma dispunha sobre método de valoração, cabendo a esta Conselheira Relatora, prosseguir ao julgamento de mérito do recurso especial em epigrafe.

Os elementos fáticos e específicos, componentes da presente lide, não podem simplesmente ser desconsiderados na apreciação do presente litígio, sendo extremamente peculiar e relevante o fato de a ora Recorrida já ter obtido autorização da SECEX, através do Aditivo nº 0052-95/007303-5, para retificar os valores dos preços unitários de transação das 4 (quatro) máquinas de ref. B230000 importadas, mediante a DI nº 125817/95, os quais foram retificados de US\$ 20.653,71 para US\$ 15.705,00.

A fiscalização, ao autuar o contribuinte por subfaturamento, sob a inócua e insubsistente alegação de que há discrepância dos valores unitários de transação, simplesmente deixa de considerar que tal discrepância já fora expressamente sanada pela SECEX, quando da expedição do Aditivo supra mencionado.

Caso a fiscalização tivesse real indício de que os valores declarados foram inferiores aos valores reais das mercadorias importadas, caberia, nos termos do artigo 142 do CTN¹, à própria autoridade fiscal, juntar provas cabais que fossem aptas à comprovar a efetiva realidade de aludido indício.

Ao que se nota, *in casu*, essas provas não foram sequer requeridas, não tendo sido iniciado qualquer processo investigatório nesse sentido.

E, como é cediço, uma simples suspeita de subfaturamento não é motivo apto a ensejar uma autuação desprovida de comprovações.

O único motivo da autuação foi a discrepância dos valores das máquinas consubstanciados na DI supra mencionada, a qual foi dividida na Adição 001, que consignava uma máquina B230000 com valor unitário de US\$ 20.653,71, e na Adição 002, que consignava três máquinas B230000 com o valor unitário de US\$ 15.705,00. Sendo que, conforme já dito anteriormente, o valor unitário da máquina, consignado na Adição 001, também foi objeto de retificação autorizada pela SECEX, não havendo mais discrepância apta a ensejar a autuação.

Além disso, para demonstrar o quão infundada foi a autuação, a fiscalização, para determinar o valor aduaneiro das mercadorias da Adição 002, se utilizou do 2º método de valoração aduaneira, e adotou o preço unitário de transação da mercadoria da Adição 001 como valor-critério, sendo que, o próprio valor da mercadoria da Adição 001 foi objeto de retificação aprovada pela SECEX, o que se conclui, por óbvio, que a mesma se utilizou de um valor de transação que simplesmente não existe!

Saliente-se, ainda, que a utilização do 1º método de valoração aduaneira, qual seja, o valor de transação, foi descartada pela fiscalização, sob alegação de que haveria

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

vinculação entre importador e exportador, o que, ao ver da autoridade fiscal, teria influenciado no preço de venda.

No entanto, evidente é a contradição da i. fiscalização que, ao mesmo tempo que alega, como razão para afastar a aplicação do 1º método para as mercadorias da Adição 002, que o preço de venda teria sido influenciado pela vinculação entre o importador e o exportador, se utiliza do mesmo 1º método afastado para determinar o valor de transação da mercadoria da Adição 001.

Dessa forma, em face da inexistência de fundamentos concretos para embasar a autuação em epígrafe, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo os efeitos do acórdão recorrido, com o conseqüente cancelamento total do auto de infração.


Nanci Gama

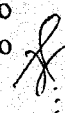
Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Redator Designado

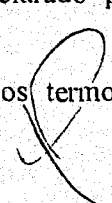
Fui designado para redigir o voto vencedor do julgamento do presente recurso especial. Nesta parte o voto proferido pela autoridade julgadora da DRJ é conciso e bem fundamentado. Dessa maneira adoto a fundamentação daquele voto na questão relativa à valoração aduaneira.

A valoração aduaneira de uma mercadoria importada é disciplinada pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, do qual o Brasil faz parte, publicado no país mediante o Decreto 92.930/86 e posteriormente republicando o Acordo GATT-94, com o Decreto 1.355/94.

Em síntese, o Acordo dispõe que a base primeira para a valoração aduaneira é o "valor de transação", tal como dispõe seu artigo 1º: "...o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado em conformidade com o artigo 8º...".

Normalmente o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial. No caso em tela, a fiscalização, mediante indícios de subfaturamento, decidiu que o valor declarado pela interessada não correspondia ao valor efetivamente pago. 

Na atividade de verificação e adoção de novo valor aduaneiro por parte da fiscalização, devem ser realizados dois procedimentos diferentes, porém em conjunto:

- 1) a descaracterização do valor de transação declarado pelo importador, mediante prova;
 - 2) a determinação do correto valor aduaneiro nos termos dos Decretos 92.930/86 e 1.355/94;
- 

Hipóteses de descaracterização do valor de transação.

Resumindo o disposto no texto do GATT-94, em especial os artigos 1º e 8º, a fiscalização pode valer-se de cinco hipóteses que, uma vez comprovadas, descaracterizam o valor de transação declarado pelo importador:

- a) fraude na documentação apresentada;
- b) vinculação entre o importador e o exportador que tenha influência no preço;
- c) quando houver restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador que afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- d) quando o vendedor se beneficie de parte da revenda ou quando a venda estiver sujeita a contra-prestações ou condições;
- e) valor de transação não ajustado mediante o disposto no artigo 8º, quando for o caso;

Existe a previsão legal, como disposto no item "b" acima, de descaracterização do valor aduaneiro pela autoridade fiscal.

No caso em questão, fica clara que a descaracterização do valor de transação se deu em função da vinculação entre o importador e o exportador que, no entender da fiscalização, influenciou o preço de venda.

Assim, voto pelo provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.


Rodrigo da Costa Póssas